

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-127/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-083/2015  
CONFORME PROCESSO-530/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 11/12/2015 17:24:37

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECE JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 083/2015, DO  
EXECUTIVO.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.158 de 2003 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. Informam os motivos da alteração da lei:

- Pretendem reduzir o prazo de declaração original estabelecido na legislação para o dia 15 de cada mês posterior ao fato gerado, isto em relação a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;
- Quanto ao aumento do valor mínimo de geração e pagamento de guias de ISSQN, o executivo esta seguindo valor definido para geração e pagamento de guias de impostos federais, sendo que os valores inferiores serão acumulados para períodos posteriores e recolhidos quando atingir o valor mínimo;
- Pretender proporcionar ao contribuinte um novo desconto para aqueles que deixarem de recolher o imposto dentro do prazo estabelecido, desde que regularize a infração, quite o crédito principal e desista das ações de impugnação administrativa e judicial, com o intuito de desafogar o judiciário;
- Buscam novo regramento em relação a alteração do artigo 187;
- Seguindo sugestão da associação dos contabilistas o executivo esta revisando procedimentos para não lançar multa de mora sobre as multas de infrações, o que já acontece nas esferas Federais e Estaduais, para não cobrar mais multa sobre multa;
- Modificam o anexo III, item 5, estabelecendo valores das licenças dos veículos de transporte turísticos de passageiros;
- Modificam o anexo IV, item 37, considerando a Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONAMA 237/1997, para que os valores das taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. Atualmente esta em 70% pretendem ajustar para 100%;
- Modificam o anexo IV, item 12 a 32 com adequação de valores solicitados pela Secretaria de Planejamento;

\* Considerando as muitas alterações que o CTM já passou o executivo esta revogando os artigos completos, para uma melhor clareza, porém as modificações são parciais, conforme segue: art. 54 (caput), art. 75 (caput e §1º e § 6º), art. 78 (§4º. e § 5º.), art. 88-A (§7º), art. 91 ( acrescenta os §5º., § 6º e §7º), art. 212 (acrescenta os §1º e §2º), art. 187, art. 242.

icitei posicionamento ao IGAM, órgão que nos faculta assessoria principalmente, assim passo a detalhar as principais observações contidas na orientação:

1-) A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios, para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, fixando, ainda, a competência legiferante para regulamentar seus tributos nos termos do art. 156.

2-) Considerando que o objeto do projeto é alteração de diversas normas, atinentes à Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que regula o Código Tributário do Município de Gramado, tecem-se pontualmente, análises aos dispositivos sob os quais afixam-se as novas redações:

a) As alterações previstas nos arts. 54, 75, 78,88-A e 187 se referem apenas a procedimentos, como alteração de prazo de informação em nada impactando a receita tributária do município nem ferindo qualquer princípio Constitucional.

b) Quanto a menção à Guia de Informação e Apuração - GIA, do ISS, através de sigla, unicamente, poderá gerar ausência de clareza para com o contribuinte. Recomenda-se que, a redação do artigo 75, pelo menos em sua primeira menção, apresente a redação integral acompanhada da sigla.

c) Ainda quanto ao artigo 75, destaca-se que o §5º, apresenta desconformidade quanto ao a palavra conforme, que está redigida como conforma.

d) A redação trazida ao artigo 88-A, deve ser revista por haver equívoco quanto a redação do §1º, quanto a ausência do plural na palavra semelhante, a que se refere a empreendimentos, bem como, a inserção do artigo no plural, “aos”, quando da frase: “...referente contribuintes localizados”. No §4º, o significado de TED, é a Transferência Eletrônica de Documentos, e não a Transcrição Eletrônica de Documentos, como trazido no projeto.

e) A proposta de alteração do art. 91, do Código Tributário do Município prevê redução no percentual das multas aplicadas conforme disposição dos §5º, §6º e §7º acrescidos ao art. 91. O resultado dessa alteração deverá ser avaliado para aferição da ocorrência ou não de renúncia de receita, em face da redução da estimativa de arrecadação decorrente das multas aplicadas a determinadas entidades.

Por outro lado, caso a redução alcance tão-somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas orçamentariamente, não estará caracterizada a renúncia, sendo dispensado o

impacto orçamentário e medidas compensatórias.

f) Destaca-se que a Lei Municipal nº 2.158, de 2003, art. 91, conta com apenas dois parágrafos, de acordo a redação divulgada pelo link de acesso, disponível no site da Câmara de Vereadores. Portanto, devem ser reenumerados os parágrafos acrescentados.

3-) Uma vez que a proposição versa sobre a majoração de valores de tributos, aumentando os valores constantes do anexo II e III, deve ser observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III - cobrar tributos: (...)"

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003, com efeitos a partir de 45 dias da publicação).

Portanto, os tributos (ISSQN, base receita e ISSQN fixo) que tiverem suas alíquotas ou valores aumentados, caso do anexo II e III, do presente projeto, somente poderá ser cobrado no exercício financeiro subsequente e depois de decorridos noventa dias de sua instituição ou majoração (data da publicação).

Assim, deverá ser incluída cláusula de vigência da Lei, a qual não se encontra prevista no presente projeto, podendo ter a seguinte redação: “Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, com exceção das alterações do anexo II e III, as quais terão vigência após decorridos 90 dias da publicação da presente Lei”.

Informo, ainda, que em reunião ocorrida entre todos Vereadores, Secretaria da Fazenda e segmentos interessados nas alterações propostas, discutiu-se e foi requerida a apresentação de Mensagem Retificativa efetuando alterações necessárias, o que ao que se tem ciência será amplamente atendido pelo executivo municipal.

Por todo exposto, a viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei analisado, resta condicionada a revisão da proposição, quanto as recomendações contidas na presente orientação. Motivo pelo qual repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida análise e após ao Plenário se assim entenderem.

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**